



Referência: Tomada de Preço 2020.21.02.03TP  
Fase: Recurso Administrativo

### ATA DE JULGAMENTO

Aos 27 de Julho de 2020, reuniram-se o Presidente e seus membros da Comissão de Licitação para análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante FORMA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão administrativa que a **INABILITOU** no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

#### 1. RELATÓRIO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou na presente licitação, alegando que a decisão administrativa prescinde de fundamentação e motivação que a ampare legalmente, tendo em vista que a motivação para o ato se deu por ausência de Certificado De Registro Cadastral (CRC); Certidão Negativa de Débitos Federais (Vencida), Ausência de Alvará.

A Recorrente se respalda em excertos contidos em dispositivos legais e jurisprudência para afirmar que houve excesso de formalismo na decisão recorrida.

Concedido prazo previsto na lei, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida das razões recursais apresentadas, tem-se que à Administração Pública é conferido o direito de prever em seus editais convocatórios cláusulas que confirmam segurança durante toda a fase de execução, de forma a atender o interesse público em sua plenitude.

Destaque-se o disposto previsto no **Art. 41**. Lei nº 8.666/93, em que Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Filho[3]: Nesse sentido, podemos nos embasar na lição de José dos Santos Carvalho

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a



Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vale lembrar de que toda a documentação comprobatória da regularidade das licitantes é de sua responsabilidade, sendo vedada a inclusão posterior de qualquer documento que deveria constar em seu envelope de habilitação, conforme se depreende da exegese do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, o qual se destaca *in verbis*:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”*

Saliente-se que tal posicionamento decorre, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Neste sentido, destaca-se jurisprudência abalizada proferida pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação.º443.795.5/6-00, *in verbis*:

*Lu*



**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - Inabilitação por não atendimento ao requisito de capacidade técnica - Não cumprimento das exigências do edital - Sentença denegatória da segurança mantida - Recurso não provido - É possível a Administração comprovada a ausência da capacidade técnica exigida no edital, não habilitar o concorrente a fase posterior.**

Desta feita, não há como não conferir razão aos fatos e fundamentos que inabilitaram a Recorrente do presente certame, não sendo razoável se admitir os argumentos expendidos em sede recursal, não havendo se falar em qualquer prejuízo de ordem procedimental, financeira ou jurídica.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Presidente da Comissão de Licitação de Pacajus/CE **CONHECE** do recurso interposto, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se integralmente a decisão de revogação do presente certame anteriormente proferida.

Publique-se na forma da lei.

Pacajus, 27 de Julho de 2020.

De acordo do Secretário

*Jonathas Jacques Rodrigues Ferreira*  
JONATHAS JACQUES RODRIGUES FERREIRA

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

